
IMPUGNAÇÃO AO EDITAL 08.03.001/2021

1 mensagem

LAPORTE ENGENHARIA <laporte.engenharia@gmail.com>
Para: setordelicitacoes.taua@gmail.com

17 de março de 2021 14:48

BOA TARDE

DEVIDO AOS ATUAIS ACONTECIMENTOS QUE ESTAMOS VIVENDO (COVID-19), INFORMO POR MEIO DESTA FERRAMENTA DE COMUNICAÇÃO A INTERPOSIÇÃO DE RECURSO COM OBJETIVO IMPUGNATÓRIO AO EDITAL 08.03.001/2021.

EM ANEXO,

--
Atenciosamente,

LAPORTE ENGENHARIA

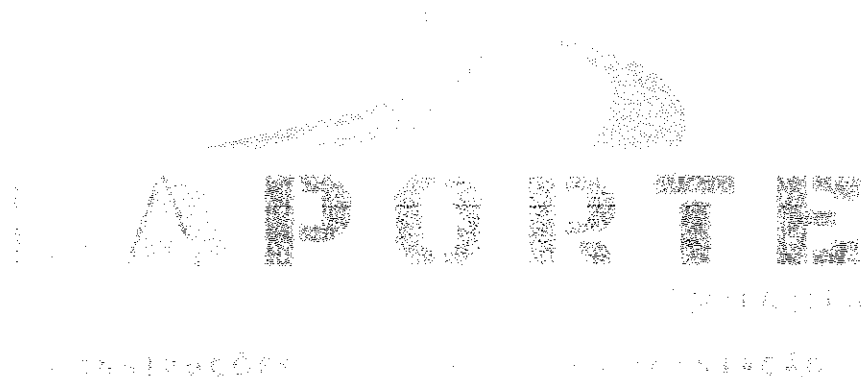
Edmilson Junior - Sócio Proprietário
Engenheiro Civil
Telefone (85) 9 97855897



 **RECURSO TAUÁ ASSINADO.pdf**
1094K

ILUSTRÍSSIMA PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE TAUACÉ.

REF.: EDITAL DE TOMADA DE PREÇOS Nº 08.03.001/2021/2021



LAPORTE ENGENHARIA EIRELI - ME, empresa de construção civil em geral, inscrita no CNPJ sob o nº 29.003.887/0001-53, estabelecida a Avenida Tristão Gonçalves, 207, Sala 01 Bairro Cento em Fortaleza/CE, vem à presença de Vossa Senhoria, através de seu representante legal abaixo assinado o Sr. Edmilson Francisco de Lima Junior, brasileiro, solteiro, engenheiro civil, portador da cédula de identidade nº. 2007029042435 SSP/CE e inscrito no CPF nº. 044.262.383-66, vem interpor **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL** nos seguintes termos:

DA TEMPESTIVIDADE

A abertura da licitação está prevista para o dia 09 de abril de 2021. O inciso 2º do Art. 41 da Lei nº 8.666/93 estabelece que “decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes”. Assim, tempestiva é a presente impugnação.

PREÂMBULO

A licitação em discussão traz cláusulas que, por apresentarem vícios, comprometem a disputa, trazendo prejuízos não só aos licitantes, como ao próprio Órgão, que fica impedido de analisar ofertas que seriam vantajosas no que se refere a qualidade dos serviços apresentados.

Vícios estes que criam óbice à realização da disputa, porque deixa de estabelecer critérios essenciais de qualificação, ferindo dispositivos legais que regem o processo licitatório, sobre os quais discorreremos a seguir:

- INDEVIDA EXIGENCIA DE CAPITAL SOCIAL e/ou PATRIMONIO LIQUIDO MAIS GARANTIA DA PROPOSTA
- EXIGENCIA INDEVIDA DE CRC (CERTIFICADO DE REGISTRO CADASTRAL) COMO CONDIÇÃO DE HABILITAÇÃO
- EXIGENCIA INDEVIDA DOS INDICES DE LIQUIDES E FRAU DE ENDIVIDAMENTO SEM A DEVIDA JUSTIFICATIVA

Considerando os amparos legais apresentados a seguir, solicitamos a comissão o ajuste dos termos do edital

- INDEVIDA EXIGENCIA DE CAPITAL SOCIAL e/ou PATRIMONIO LIQUIDO MAIS GARANTIA DA PROPOSTA

O item 7.8.4.4 e 7.8.4.5, dispõe que:

7.8.4.4. Comprovação do Patrimônio líquido igual ou superior a 10% (dez por cento) do valor estimado para contratação, devendo a comprovação ser feita através do Balanço Patrimonial do último exercício encerrado, conforme exigência do item 7.8.4.2.

7.8.4.5. Garantia de manutenção da proposta, no valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais), correspondente a 1,0% (um por cento) do valor estimado da licitação, previsto no subitem 22.1 deste Edital, a ser recolhida no Banco do Brasil, Agência: 1155-x, Conta Corrente nº 31 403-x, em nome da Prefeitura Municipal de Tauá.

A exigência simultânea de capital social mínimo e/ou patrimônio líquido mais garantias, é ilegal e fere o artigo 31§2º da Lei 8.666/93 (Lei de Licitações).

A exigência destas duas formas de garantia, em um mesmo edital, acaba por afastar licitantes, restringe indevidamente a competição e vai de encontro ao regramento do artigo 31§2º da Lei 8.666/93, que é claro ao facultar ao administrador público o estabelecimento de uma das formas de garantia: OU capital social mínimo OU patrimônio líquido OU uma das garantias previstas no §1º do artigo 56.

De acordo com a jurisprudência do TCU, é ilegal exigir a prestação de garantia da proposta cumulativamente com a apresentação de capital social mínimo ou patrimônio líquido mínimo. (Acórdãos 2338/06, 1905/09 e 2272/11, todos do Plenário);

De acordo com o que estabelece o § 2º do artigo 31 da lei de licitações, a Administração deve optar entre exigir: a) a garantia de manutenção da proposta; ou b) o capital social ou patrimônio líquido para qualificação econômico-financeira da proponente.

§ 2º A Administração, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, poderá estabelecer, no instrumento convocatório da licitação, a exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo, ou ainda as garantias previstas no § 1º do art. 56 desta Lei, como dado objetivo de comprovação da qualificação econômico-financeira dos licitantes e para efeito de garantia ao adimplemento do contrato a ser ulteriormente celebrado.

- EXIGENCIA INDEVIDA DE CRC (CERTIFICADO DE REGISTRO CADASTRAL) COMO CONDIÇÃO DE HABILITAÇÃO.

O item 7.8.1.1, dispõe que:

7.8.1.1. Certificado de Registro Cadastral (CRC) emitido por esta Prefeitura Municipal, dentro do prazo de validade, guardada a conformidade do objeto da licitação.

Quanto à exigência de Certificado de Registro Cadastral, sustenta que o próprio conceito legal da Tomada de Preços traz previsão de prévio cadastro, sendo improcedente a ação neste aspecto.

ACÓRDÃO Nº 425/20 - Tribunal Pleno Representação da Lei nº 8.666/1993. Indevida exigência de CRC como condição de habilitação. Possibilidade de apresentação de CRC de outro órgão desde que prevista no edital. Exigência de visita técnica deve ser justificada. Procedimentos licitatórios não disponibilizados na íntegra e em tempo real no Portal da Transparência. Procedência parcial. Determinações.

Neste sentido ensina Di Pietro²:

"A respeito da habilitação da modalidade Tomada de Preços, Di Pietro (2012, p. 427) afirma que: Ela é feita antes do procedimento de licitação, para os inscritos no registro cadastral; e é feita durante o procedimento para os que apresentarem a documentação necessária ao cadastramento "até o terceiro dia anterior à data do recebimento das propostas, observada a necessária qualificação" [...]. A

qualificação aí referida é a de que trata o artigo 27. Assim, no curso do procedimento, se somente se inscreverem licitantes cadastrados, a Comissão encarregada da licitação limitar-se-á a examinar o certificado de registro cadastral, para verificar sua validade, quer no que se refere ao prazo, quer no que se refere à categoria do licitante em relação às exigências da licitação. Se outros se apresentarem sem o certificado, mas com a documentação exigida para esse fim [...] a Comissão, na fase de habilitação, deverá examinar essa documentação [...] (grifo do autor)

Portanto, merece procedência o expediente neste aspecto, uma vez que a exigência de Certificado de Registro Cadastral, como condição para habilitação, é irregular:

“É ilegal a exigência, como documento de habilitação, de certificado de registro cadastral (CRC). A faculdade legal de apresentação do CRC não pode se converter em obrigação, de forma a restringir a competitividade dos certames ao conjunto de empresas cadastradas. O relator observou que “os registros cadastrais destinam-se a racionalizar o processo licitatório para órgãos públicos que realizam certames com frequência, dispensando as empresas que detenham o CRC, nos termos do art. 32, § 2o, da Lei 8.666/1993, de apresentarem parte dos documentos de habilitação listados nos artigos 28 a 31 da Lei de Licitações”. Acrescentou ainda que “a faculdade legal de se apresentar o CRC... não pode se converter em obrigação, de forma a restringir a competitividade dos certames ao universo de empresas cadastradas pelo órgão estadual”. Por fim, considerando que, no caso concreto, apenas uma empresa, além da vencedora, participou do certame, propôs a rejeição do recurso sobre a questão, mantendo-se inalterado o acórdão recorrido. O Tribunal endossou a proposta do relator.

**Acórdão 2857/2013-Plenário, TC 028.552/2009-1, relator
Ministro Benjamin Zymler, 23.10.2013_**

“Com relação à exigência de documentação de habilitação ou do Certificado de Registro Cadastral emitido pela Prefeitura Municipal de Dois Vizinhos e sua subsequente previsão como causa de inabilitação, na hipótese de omissão do licitante, a defesa confirmou, na peça nº 17, f. 3, que se trata de um documento obrigatório e não facultativo, o que implica, necessariamente, na infração ao §3º do art. 32 da Lei de Licitações, que prevê a substituição dos documentos necessários à habilitação *“por registro cadastral emitido por órgão ou entidade pública, desde que previsto no edital e o registro tenha sido feito em obediência ao disposto nesta Lei”*. Conforme ponderado pela Diretoria de Contas Municipais, *“a exigência do Certificado de Registro Cadastral deve ser realizado de maneira opcional aos licitantes, conforme define o §3º acima transcrito, pois tem o único objetivo de facilitar a comprovação dos requisitos de habilitação”*, de modo que sua obrigatoriedade somente restringe o caráter competitivo da licitação, na medida em que *“as empresas que não possuem o Certificado estão automaticamente desclassificadas, mesmo que possuísem os requisitos necessários à participação do certame. Essa obrigatoriedade constitui fator impeditivo para as empresas que nunca participaram de licitações perante o ente licitante e não possuam tal cadastro”* (Acórdão n.º 979/17 – Tribunal Pleno – Cons. Ivens Zchoerper Linhares – j. 09.03.2017)

- EXIGENCIA INDEVIDA DOS INDICES DE LIQUIDES E FRAU DE ENDIVIDAMENTO SEM A DEVIDA JUSTIFICATIVA

O item 7.8.4.3, dispõe que:

7.8.4.3. Comprovação da boa situação financeira através dos seguintes índices:

a) Índice de Liquidez Geral maior ou igual a 1,0:

$$LG = \frac{\text{Ativo Circulante + Realizável a Longo}}{\text{Passivo Circulante + Passivo Não Circulante}}$$

Pois bem, o art. 31, § 5º, da Lei nº 8.666/93 permite que sejam exigidos índices contábeis aptos a demonstrar a boa situação financeira da empresa licitante, contudo estabelece algumas limitações: (i) que os índices devem ser "devidamente justificados no processo administrativo da licitação (...) vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados"; e (ii) que os índices se limitam à "avaliação de situação financeira suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação". Verbis:

Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

I - BALANÇO PATRIMONIAL e DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;

(...)

§ 5º A comprovação de boa situação financeira da empresa será feita de forma objetiva, através do CÁLCULO DE ÍNDICES CONTÁBEIS previstos no edital e devidamente justificados no processo administrativo da licitação que tenha dado início ao certame licitatório, VEDADA a exigência de índices e valores não usualmente adotados para correta avaliação de situação financeira suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação. (grifou-se)

No mesmo sentido, a Súmula nº 289 do Tribunal de Contas da União reforçou a necessidade de que a exigência de índices contábeis (i) possua fundamentação adequada nos editais de licitação, com base em parâmetros atualizados de mercado, e (ii) seja adequada às características do objeto licitado. Verbis:

Súmula TCU 289: A exigência de índices contábeis de capacidade financeira, a exemplo dos de liquidez, deve estar justificada no processo da licitação, conter parâmetros atualizados de mercado e atender às características do objeto licitado, sendo vedado o uso de índice cuja fórmula inclua rentabilidade ou lucratividade. (grifou-se)

DO PEDIDO:

Diante ao exposto, solicitamos a comissão de licitação que seja acolhida a presente impugnação e retificado os itens citados do edital, remarcando a data de abertura para ajustes necessários no instrumento convocatório.

Nestes termos,

Pede Deferimento

Fortaleza/CE, 17 de março de 2021.



**EDMILSON FRANCISCO DE
LIMA JUNIOR:04426238366**

Assinado de forma digital por EDMILSON FRANCISCO DE LIMA
JUNIOR:04426238366
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=Autoridade Certificadora Raiz Brasileira
v2, ou=AC SOLUTI, ou=AC SOLUTI Múltipla, ou=18799897000120,
ou=Certificado PF A1, cn=EDMILSON FRANCISCO DE LIMA
JUNIOR:04426238366
Dados: 2021.03.17 14:42:23 -03'00'

**Edmilson Francisco De Lima Junior
Sócio Administrador – Engenheiro Civil
CREA RNP nº 061711568-0**

